

UM CONVITE À DISCUSSÃO

Paulo Renato Guedes Bezerra*

A segurança jurídica é vista, dentro de um ângulo positivista, como fundamento do princípio da legalidade. A previsão em lei de todos os fatos possíveis teria o condão de atender à necessidade do direito de conferir segurança jurídica às pessoas. Nesse contexto, criou-se o dogma da legalidade.

O entendimento dogmático em que finca a legalidade foi maquinado em uma época na qual a desconfiança sobre o magistrado era elevada por parte da sociedade. Jardim Afrânio Silva explica que “desconfiado do poder dos homens, o Estado de Direito optou pelo poder da lei”¹. Tudo porque os juízes da época tinham forte ligação com a monarquia, enfraquecida com o desencadear da Revolução Francesa. A conseguinte ascensão da classe burguesa ao poder acabou por privilegiar o parlamento, atribuindo-se primazia à lei, encarada como mecanismo de proteção aos ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade.

Houve um tempo, como ensina Karl Engish, “em que tranquilamente deveria ser possível estabelecer uma clareza e segurança jurídicas absolutas”. Seria isso possível através de leis elaboradas com rigor, para “garantir uma absoluta univocidade a todas as decisões judiciais (...). Foi o tempo do Iluminismo”².

Contudo, considerar a segurança jurídica simplesmente como legalidade e ordem – esta encarada como proteção ao *status quo*, que “envolve uma preferência pela manutenção de situações já instaladas, pela preservação de suas estruturas”³ –, sem atinar para o contexto dos fatos, para a singularidade dos casos concretos, leva a um reducionismo que impossibilita a própria realização da segurança jurídica. Mônica Aguiar explica que o aplicador do direito “não deve perder de vista que o homem, enquanto pessoa, é dotado de uma dignidade a si inerente, ontologicamente, e que não pode ser afastada”⁴. Não se pode olvidar que isso é contrário à legalidade reducionista.

* Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor do Departamento de Direito Público da UFRN. Membro do Conselho Científico da Revista FIDES.

¹ JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública**: princípio da obrigatoriedade. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 8.

² ENGISH, Karl. Trad. de J. Baptista Machado. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 206.

³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 53-54.

⁴ AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 58.

Importante registrar que se houve alguma razão, em algum momento histórico, para que a idéia de segurança jurídica estivesse intimamente ligada à legalidade e à ordem, a verdade é que se trata de resquício vivo de “excessivo apego à letra da lei, num sectarismo que o leva a interpretá-la”⁵ restritamente, aprisionando o pensamento do jurista. Trata-se de uma redução gnoseológica que elabora, segundo Plauto Faraco Azevedo, um discurso jurídico flagrantemente ideológico, que termina por desembocar no formalismo lógico-jurídico, apesar de querer se separar de toda e qualquer ideologia. Imune à crítica e distante dos reais problemas sociais, trata-se de um sistema fechado, com pressupostos tidos aprioristicamente como verdadeiros, para justificar uma falsa segurança jurídica. O direito, como objeto cultural, deve estar “sensível a desvios necessários à disciplina do pensamento”⁶.

Não é legítimo, assim, reduzir o problema da segurança jurídica aos dogmas que tranqüilizam o aplicador do direito que se esquivam da responsabilidade de pensar. As construções positivistas tiveram e têm sua importância. Mas hodiernamente se percebe que não bastam. Vê-se uma dificuldade de efetivamente se perceber que a construção da norma jurídica não dispensa a atividade do intérprete. Ela não se confunde – hoje já se sabe – com o enunciado no texto legal. A interpretação ocorrerá sempre e diante do caso concreto.

Com a massificação dos litígios, o efeito vinculante que pretendem alguns atribuir aos precedentes judiciais seria uma suposta forma de se obter a tão procurada segurança jurídica. Segundo Mônica Sifuentes, “o direito é feito de pré-compreensões” e “a pirâmide de Kelsen não basta para exprimi-lo”⁷. Não se deve concordar com a idéia abstrata de se querer automatizar a atividade judicial, com o beneplácito da hierarquia normativa fechada.

Em suma, a segurança jurídica carece de um prumo. Ademais, o Poder Judiciário tem perdido, dia após dia, prestígio junto à sociedade, muitas vezes em virtude exatamente da morosidade para o julgamento das causas que lhe são direcionadas. Assevera Alcenir José Demo que “a morosidade da Justiça é um problema que remonta décadas em nossa história, tanto que Rui Barbosa, nos idos de 1920, em um de seus memoráveis discursos (Oração aos Moços), já dizia: Justiça atrasada não é Justiça senão injustiça qualificada e manifesta”⁸.

⁵ RODRIGUES, João Gaspar. **O perfil moral e intelectual do juiz brasileiro**: a formação dos magistrados no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007. p. 26.

⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989. p. 21.

⁷ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 300-301.

⁸ DEMO, Alcenir José. A Justiça é Cega Mas não é Muda. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. VIII, n. 186, p. 30-33, 2004. p. 30.

Além do grande aumento da população nos últimos anos⁹, devemos considerar o que Antônio Pereira de Souza chama de demanda reprimida¹⁰, em consequência de sucessivos anos de regime totalitário, que emergiu com todo o ímpeto, desaguando na porta de um Poder Judiciário despreparado para atender convenientemente esse despertar da cidadania.

Mas não apenas isso. A preocupação inicialmente levantada em torno da segurança jurídica tem se tornado objeto principal de discussão entre os constitucionalistas e processualistas, que buscam, através de reformas na legislação, acabar com muitos dos requififes ainda tão marcantes na teoria do processo brasileiro.

Vivemos a era da velocidade do processo¹¹ (ou pelo menos da sua busca) e, por conseguinte, a do pragmatismo, pois é muito difícil se conceber velocidade a um meio de transporte carregado de coisas; sejamos velozes e práticos então. Ninguém atualmente se impressiona com a advertência do eminente jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: “O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração”¹².

É injusto se negar um direito a quem a ele faz jus, mas também o é reconhecê-lo intempestivo, quando a utilidade do seu exercício já foi destruída ou mitigada pela ação do

9

Ano	População total
1872	9930478
1890	14333915
1900	17438434
1920	30635605
1940	41236315
1950	51944397
1960	70191370
1970	93139037
1980	119002706
1991	146825475
2000	169799170

Fonte: Directoria Geral de Estatística, [187?] / 1930, Recenseamento do Brazil 1872/1920; IBGE, Censo demográfico 1940/2000. Dados extraídos de: Estatísticas do século XX. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

¹⁰ SOUZA, Antônio Pereira de. A súmula vinculante como instrumento de racionalização do sistema judicial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.) et al. **Sociedade democrática, direito público e controle externo**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2006. p. 390.

¹¹ O direito à prestação jurisdicional justa e oferecida dentro de um período de tempo razoável está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica – ao qual o Estado brasileiro aderiu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 –, na Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, entre outros. Apesar de em alguns países europeus a preocupação com a efetividade do processo já ser coisa do passado, o fato é que, em outros, ainda se trata de um obstáculo a ser vencido. É relevante lembrar também que o § 1º do artigo 52 da Constituição de Portugal atribui a todo cidadão o direito de petição e de acesso a órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, assegurando, ainda, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação. O direito interno francês igualmente contempla a questão do tempo na entrega da jurisdição, com norma expressa no artigo L. 781-1 do Código de Organização Judiciária, que apresenta fortes reflexos na jurisprudência parisiense.

¹² COUTURE, Eduardo. Trad. de Ovídio Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. **Os mandamentos do advogado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1979.

tempo. Mas é importante buscar as raízes desses problemas. Seria o poder público o grande responsável pelo aumento de demandas? A Fazenda Pública está representada, de uma forma ou de outra, uma generosa fatia de processos que estão em andamento atualmente.

A segurança jurídica, no fim das contas, carece de um prumo, porque há uma quantidade absurda de processos judiciais que podem receber tratamento diferenciado diante da liberdade que se concede ao magistrado ou porque há uma notória morosidade na tramitação processual no Brasil? Devemos realmente tratar os assuntos separadamente? E essa grande quantidade de demandas se deve a quê? Que parcela de culpa tem o poder público nisso?

É importante que o pesquisador consiga enxergar além das fontes de seus estudos para, verdadeiramente, num trabalho interdisciplinar, no qual devem estar presentes a filosofia, a ciência política e tantos outros campos do conhecimento, alcançar resultados ainda desconhecidos ou poucos discutidos academicamente, mas que, por sua relevância, podem contribuir para a melhoria do funcionamento da máquina judicial, recuperando, frente à sociedade, toda a credibilidade já não tão forte que o Judiciário outrora possuiu.

Não há tempo a perder. Que seja dado o pontapé inicial nessa e em tantas outras discussões.